



MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO 122



22/07/2025 09:58 - Solicitante: 34.766.560/0001-73 - A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA

Pedido -A exigência de que apenas empresas da região possam apresentar propostas no certame fere os princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 14, §1º e art. 61, §5º. O objeto licitado — desenvolvimento e implantação de website institucional — é plenamente executável de forma remota, inexistindo justificativa técnica ou legal no edital que fundamente a limitação geográfica, o que torna a cláusula restritiva ilegal e passível de anulação.

Resposta - Não respondido.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG

Ref.: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 122/2025, modalidade Pregão
Eletrônico

A **A&M SOLUTION AGENCIA DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **34.766.560/0001-73**, com sede em **Rua Francisco de Paula Guimarães, 70 – Curitiba - PR**, representada por seu sócio/representante legal **MARCUS FABIO MARTINS MAXIMO DA SILVA**, CPF nº **059.706.649-36**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e ampla participação, conforme os fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Ao tentar cadastrar proposta para participação no certame referente ao processo licitatório em epígrafe, a empresa foi surpreendida com a seguinte mensagem exibida pela plataforma:

“Apenas fornecedores da região podem cadastrar proposta neste processo.”

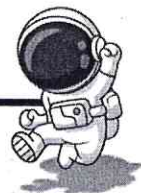
A restrição imposta representa **grave violação** ao princípio da ampla competitividade, tampouco atende ao interesse público ao limitar indevidamente a participação de empresas capacitadas de outras localidades.

2. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A exigência de que apenas empresas sediadas na região do Município de Sarzedo possam participar do certame constitui clara **restrição à competitividade**, ferindo os seguintes dispositivos legais:

- **Art. 5º da Lei 14.133/2021** – Princípio da isonomia e da ampla concorrência;
- **Art. 14, §1º da Lei 14.133/2021** – “É vedado restringir o caráter competitivo da licitação com base na localização geográfica dos licitantes, salvo se devidamente justificado nos autos pela Administração Pública, mediante decisão motivada.”;
- **Art. 61, §5º da mesma Lei** – “É vedada a exigência de que o licitante possua sede ou filial no local da obra ou do serviço como condição de participação na licitação.”

Não há, em nenhuma parte do edital ou do Termo de Referência, qualquer justificativa técnica para a restrição regional. Ao contrário, o objeto da licitação — **criação e implantação de website institucional e serviços correlatos de TI** — é plenamente executável de forma **remota**, com deslocamentos previamente programados quando necessário, o que reforça o caráter indevido da limitação.



3. DO ENTENDIMENTO DO TCU

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui jurisprudência consolidada no sentido de que a **limitação territorial é vedada**, salvo quando estritamente indispensável e justificada. Destaca-se:

“É vedada a exigência de que o licitante possua sede ou filial no local da obra ou do serviço como condição de participação na licitação.”

(Acórdão TCU nº 2.692/2015 – Plenário)

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento desta impugnação**, com a **retificação imediata do edital e da plataforma eletrônica**, a fim de permitir a ampla participação de empresas sediadas em qualquer localidade do território nacional, conforme determina a Lei nº 14.133/2021;
2. A **prorrogação do prazo de abertura do certame**, caso a correção comprometa os prazos inicialmente estabelecidos;
3. Caso o pedido não seja acolhido, requer-se a **paralisação do certame**, com a devida suspensão dos prazos e da sessão pública, a fim de viabilizar a análise por parte dos órgãos de controle, como o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, Ministério Público ou outro órgão competente, tendo em vista tratar-se de serviço de **desenvolvimento de website**, que **pode ser executado de forma remota**, não havendo fundamento jurídico ou técnico válido para a exigência de sede regional;
4. A **divulgação oficial da resposta** a esta impugnação nos meios de publicidade do certame, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCUS FABIO MARTINS MAXIMO DA SILVA
Data: 22/07/2025 09:57:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcus Fabio Martins Maximo da Silva
Diretor de Tecnologia
A&M Solution Agência Digital Ltda
CNPJ 34.766.560/0001-73



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO: Nº 1148/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

IMPUGNANTE: A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA O DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO,
TREINAMENTO, SUPORTE E GARANTIA DA
SOLUÇÃO WEB INTEGRADA (WEBSITE) E
HOSPEDAGEM DE CONTAS DE E-MAILS
CORPORATIVOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa A&M Solution Agência Digital Ltda, nos autos do pregão eletrônico 35/2025.

Alega a impugnante a necessidade de retificação do edital tendo em vista a suposta restrição de competitividade no tocante a adoção do critério de exclusividade de disputa e de contratação para empresas sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50km de distância do Município de Sarzedo.

Fundamenta sua solicitação anexando entendimento do Tribunal de Contas da União vedando a limitação territorial.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que as contratações públicas devem ser norteadas por princípios visando garantir a legalidade, a eficiência, publicidade, razoabilidade e interesse público conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

O princípio da legalidade significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, ao contrário dos particulares que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, portanto, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Administrar é prover os interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o em conformidade com os meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.

Entendimento este corroborado pelo Doutrinador Hely Lopes que assim define o princípio da legalidade:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

[...]

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, 2010, P.89)

No tocante ao princípio do interesse público, o legislador estabeleceu que a atuação da Administração seja orientada para o benefício da coletividade, priorizando o bem comum sobre os interesses individuais.

Maria Sylvia Zanella (DI PIETRO, 2017, p. 64), notavelmente, assim dispõe:


Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Isto posto, cumpre esclarecer que o Município de Sarzedo, visando a promoção de incentivo ao comércio local, em consonância com a Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, sancionou a Lei nº 969/2024 criando programa de incentivo ao comércio local.

Conforme artigo 8º da Lei Municipal 969/2024 estabelece que a Administração Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da contratação não exceda o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), podendo ser adotada a restrição geográfica com raio de limitação de participação de empresas em 50km do Município, vejamos:

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no “caput” deste artigo assim como as cotas


Rua Eduardo Cozac, nº 357, Centro – Sarzedo/MG, CEP: 32450-000
Telefone: 3577-7799 / E-mail: procuradoria@sarzedo.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

previstas no artigo anterior desta Lei poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte *sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50km de distância do Município de Sarzedo.* (grifos nossos)

Portanto, cumpridos os princípios da legalidade e do interesse público para adoção da limitação geográfica estabelecida no instrumento convocatório, uma vez que a contratação possui valor estimado de R\$ 65.538,86 (sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, no Processo 887.734 de 03 de julho de 2013 manifestou-se pela possibilidade de delimitação regional em licitações, vejamos:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

- a) O alcance da expressão “**regionalmente**”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser **delimitado, definido** e justificado pela **própria Administração**, no âmbito de cada procedimento licitatório.
- b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.




MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação apresentada para, no mérito decidir por sua improcedência tendo em vista a existência de legislação municipal permitindo limitação geográfica, nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório, sendo, portanto, constatada a legalidade de tal restrição.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 24 de julho de 2025.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2025
PRC 121/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, implantação, treinamento, suporte e garantia da solução web integrada (website) e gerenciamento e hospedagem de contas de e-mail corporativo, com suporte técnico.

IMPUGNANTE:

- A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 34.766.560/0001-73;

I. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez que foi encaminhada em 22 de julho de 2025, observando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES

A empresa alega a necessidade de retificação do edital sob o argumento que a restrição imposta representa grave violação ao princípio da ampla competitividade, posto que, o edital estabelece a exclusividade de disputa e de contratação para microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123) sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50 km de distância do Município de Sarzedo.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

III. DA DECISÃO

Conhecimento da impugnação apresentada, e quanto ao mérito, declaro IMPROCEDENTE as razões apresentadas, pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico nº 1148/2025, que constitui parte integrante desta decisão independente de transcrição.

Isto posto, o edital fica mantido em sua integralidade bem como a data da sessão pública no dia 05/08/2025, às 09h30min., no endereço eletrônico: www.licitanet.com.br.

Sarzedo, 25 de julho de 2025.

Breno Gomes da Silva
Pregoeiro